

ATOS OFICIAIS

(Anexo ao Boletim Informativo nº 106, de 05/09/79)

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 153/79-CONSEPE, de 24 de agosto de 1979.

Estabelece critérios de avaliação de aprendizagem nos cursos de graduação e dá outras providências

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, faço saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o artigo 16, II, do Estatuto, e CONSIDERANDO o que consta do processo nº 07163/79-DAE, de que são interessados o Diretório Central de Estudantes e os Diretórios Acadêmicos da Universidade,

R E S O L V E:

Art. 1º - O rendimento escolar dos alunos de graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte é apurado ao final de cada período letivo, individualmente e por disciplina, em função da assiduidade e da aprendizagem, sendo ambas eliminatórias.

Art. 2º - Entende-se por assiduidade a frequência às aulas teóricas e práticas, aos exercícios de aplicação e a trabalhos escolares previstos na programação da disciplina.

Parágrafo Único - É considerado reprovado o aluno que deixar de comparecer a mais de 30% (trinta por cento) das atividades referidas neste artigo, vedado o abono de faltas, observados os casos previstos em lei.

Art. 3º - Entende-se por **ap**rendizagem a aquisição, pelo aluno, de conhecimento, ou comportamento, previsto na programação da disciplina.

Parágrafo Único - Os resultados das verificações de aprendizagem, avaliações parciais e média global são expressos em notas de 0 (zero) a 10 (dez), apurando-se os cálculos aritméticos até à primeira casa decimal, inclusive.

Art. 4º - Em cada disciplina, são realizadas três avaliações parciais, a intervalos previamente programados, as quais expressam o resultado da verificação de aprendizagem realizada em cada intervalo.

§ 1º - O número e os tipos de verificação de aprendizagem, as datas previstas para sua aplicação, a definição do mínimo exigido em cada verificação, bem assim o valor relativo de cada uma na composição da avaliação parcial, constam do plano de curso da disciplina. ^{considerar os} objetivos de cada avaliação

§ 2º - Quando o número de créditos da disciplina é superior a 7 (sete), observa-se o mínimo de 2 (duas) verificações de aprendizagem para a composição de cada avaliação parcial, respeitado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º.

§ 3º - A matéria a ser exigida nas avaliações parciais é cumulativa.

Art. 5º - Ao mínimo exigido em cada verificação de aprendizagem é atribuída a nota 5 (cinco), que deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do máximo exigido.

Art. 6º - É aprovado na disciplina o aluno que obtenha média ponderada, das três avaliações parciais, igual ou superior a 5 (cinco), sendo essa média calculada com os pesos 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) para a primeira, a segunda e a terceira avaliações, respectivamente, observada, para efeito de cálculo, a fórmula $MG = \frac{A1x2 + A2x3 + A3x4}{9}$, sendo:

MG a média geral;

A1 a nota da primeira avaliação;

A2 a nota da segunda avaliação;

A3 a nota da terceira avaliação.

§ 1º - Ao aluno, que não obtenha aprovação na forma do disposto neste artigo, é permitido substituir, na fórmula da Média Geral, uma verificação de resultado insuficiente.

§ 2º - A substituição, a que se refere o parágrafo anterior, compreende a realização de prova, devendo esta incidir sobre a matéria ministrada na disciplina para a avaliação correspondente, observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 8º.

§ 3º - A prova a que se refere o parágrafo 2º, deste artigo, é realizada até 5 (cinco) dias úteis após a publicação dos resultados da última avaliação.

Art. 7º - Ocorrendo motivo de força maior que tenha impossibilitado a participação em qualquer verificação, pode o aluno requerer nova verificação, ao Chefe de Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua realização.

§ 1º - O Chefe de Departamento, ouvido o professor da disciplina, aprecia o motivo alegado pelo aluno e decide, quanto ao pedido, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de entrada do requerimento no Departamento.

§ 2º - Ao aluno que não participar de verificação e não requerer nova verificação, nas condições deste artigo, é atribuída a nota 0 (zero).

Art. 8º - São considerados instrumentos de verificação, para efeito de composição das avaliações parciais, os trabalhos teóricos ou práticos que permitam avaliar a aprendizagem individual do aluno.

§ 1º - Pelo menos um dos trabalhos referidos neste artigo é constituído de prova escrita individual.

§ 2º - Quando se tratar de disciplina de caráter exclusivamente prática, a prova escrita, referida no parágrafo anterior, pode ser substituída por outro tipo de prova compatível com as peculiaridades da disciplina.

§ 3º - Para convalidar resultado obtido, o professor pode exigir do aluno apreciação e discussão de trabalho teórico ou prático, constante de instrumento de verificação, quando o trabalho venha a ser realizado sem a presença do professor.

Art. 9º - É obrigatória a publicação, pelo Departamento, dos resultados de cada verificação de aprendizagem, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após sua aplicação.

Art. 10 - As provas escritas de verificação de aprendizagem, depois de realizadas, independentemente de apuração dos resultados, são obrigatoriamente analisadas em classe pelo professor.

Art. 11 - O plano de curso da disciplina, com seus respectivos objetivos, aprovado pelo Departamento, mediante proposta do professor, ou equipe de professores, responsável pela disciplina, é apresentado aos alunos ao início de cada período letivo.

Parágrafo Único - As disposições relativas às verificações de aprendizagem, constantes do plano de curso da disciplina, podem ser revistas pelo professor, durante a execução do curso, sempre que as condições para a sua realização o exijam, ouvido previamente o Departamento e observado o disposto no artigo 8º.

Art. 12 - É permitida a revisão de resultados de qualquer verificação de aprendizagem.

§ 1º - A revisão deve ser requerida pelo aluno ao Chefe do Departamento, a que esteja vinculada a disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação dos resultados.

§ 2º - A revisão tem caráter conclusivo e é efetuada pelo professor da disciplina, na presença do aluno.

Art. 13 - Quando, em qualquer verificação, 50% (cinquenta por cento) e mais um dos alunos participantes, pertencentes à mesma turma, nela não obtenham nota igual ou superior a 5 (cinco), é realizada outra verificação, facultado a qualquer dos alunos dela participar ou permanecer com a nota anteriormente obtida.

Parágrafo Único - Persistindo a hipótese referida neste artigo, a nova verificação é submetida à apreciação do respectivo Departamento.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao início do segundo período letivo de 1979.

Art. 15 - Revogam-se a Resolução nº 66/79-CONSEPE, de 18 de abril de 1979, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, e as demais disposições em contrário.

Reitoria, em Natal, 24 de agosto de 1979.

DIÓGENES DA CUNHA LIMA

Reitor

(REPUBLICADA POR INCORREÇÕES)

Exon

- nota inferior a 4 (as vezes de 3) } ligadas 70% de aprendizagem
- que se justifique o que se espera de avaliação
- a questão de ter apenas 1 avaliação - conf. a natureza da disciplina